



Campo Grande – MS quarta-feira, 2 de setembro de 2020

16 páginas Ano XI - Número 2.279 mpms.mp.br

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça

Alexandre Magno Benites de Lacerda

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico

Humberto de Matos Brittes

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

Nilza Gomes da Silva

Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional

Paulo Cezar dos Passos

Corregedor-Geral do Ministério Público

Silvio Cesar Maluf

Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público

Helton Fonseca Bernardes

Ouvidor do Ministério Público

Olavo Monteiro Mascarenhas

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa

Secretária-Geral do MPMS

Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça Sérgio Luiz Morelli

Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti

Procurador de Justiça *Hudson Shiguer Kinashi*

Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas

Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui

Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva

Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf

Procurador de Justiça Antonio Siufi Neto

Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa

Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra

Procurador de Justiça Belmires Soles Ribeiro

Procurador de Justiça Humberto de Matos Brittes

Procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva

Procurador de Justiça João Albino Cardoso Filho

Procuradora de Justiça Lucienne Reis D'Avila

Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva

Procurador de Justiça Francisco Neves Júnior

Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda

Procurador de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva

Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira

Procurador de Justica Aroldo José de Lima

Procurador de Justiça Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Morais

Procurador de Justiça $Luis\ Alberto\ Safraider$

Procuradora de Justiça Sara Francisco Silva

Procuradora de Justiça Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya

Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes

Procurador de Justiça Gilberto Robalinho da Silva

Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos

Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva

Procurador de Justiça *Rodrigo Jacobina Stephanini* Procurador de Justiça *Silasneiton Gonçalves*

Procurador de Justiça Sérgio Fernando Raimundo Harfouche

Procurador de Justiça Alexandre Lima Raslan

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2^a à 6^a feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 *e-mail*: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2768/2020-PGJ, DE 24.8.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 2.9.2020, o 1º período de férias do Promotor de Justiça José Maurício de Albuquerque, concedidas por meio da Portaria nº 2303/2020-PGJ, de 30.6.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE003046 DE 31.08.2020 DO PROCESSO PGJ/10/2407/2020

Credor: LEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Ordenador de despesa: **Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**, Promotor de Justiça e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 15/PGJ/2019 - Ata Registro de Preços nº 35/PGJ/2019.

Objeto: Aquisição de materiais químicos para construção civil (adesivo selante, aditivo líquido, cal hidratada, cimento, manta asfáltica, etc.), para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE003046 de 31.08.2020, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Amparo legal: inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE003045 DE 31.08.2020 DO PROCESSO PGJ/10/2403/2020

Credor: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Ordenador de despesa: **Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**, Promotor de Justiça e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Licitação: Pregão Presencial nº 27/PGJ/2019 - Ata Registro de Preços nº 1/PGJ/2020.

Objeto: Aquisição de materiais elétricos, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE003045 de 31.08.2020, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Amparo legal: inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.



EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

CORUMBÁ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

PORTARIA Nº 09.2020.00002917-2

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos consistente na infração ao art. 73, V, da Lei nº № 9504-97, que proíbe ao agente público "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito";

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos consistente na infração ao art. 73, V, da Lei nº \$\frac{1}{2}\$ 9504-97, que proíbe ao agente público "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito" no Município de Corumbá, MS.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

- 1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SAJ/MP);
- 2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
 - 3. Junte-se cópia da Noticia de Fato e dos documentos que acompanham.
 - 4. Dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no DOMP. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 31 de agosto de 2020.

MARCOS MARTINS DE BRITO

Promotor Eleitoral



COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

CASSILÂNDIA

EDITAL Nº 0011/2020/01PJ/CLA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia - MS, torna pública a INSTAURAÇÃO do Procedimento Preparatório nº 06.2020.00001053-9, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP, e poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo e também encontra-se à disposição de quem possa interessar na Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – Cassilândia-MS.

Procedimento Preparatório nº 06.2020.00001053-9

Requerente: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

Requerido: Município de Cassilândia - MS

Assunto: Apurar desvio de função na Procuradoria Municipal em razão do exercício de atividades de representação e consultoria jurídica por servidores públicos não concursados para o cargo de advogado.

Cassilândia-MS, 28 de agosto de 2020

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 0007/2020/01PJ/CLA

Autos de Procedimento Preparatório nº06.2020.00001053-9

Requerente: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

Requerido: MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA MS

Objeto: Apurar desvio de função na Procuradoria Municipal em razão do exercício de atividades de representação e consultoria jurídica por servidores públicos não concursados para o cargo de advogado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, presentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, artigo 44 da Resolução nº 015/2007 PGJ/MS, de 27 de novembro de 2007, e:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 26, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 1993 c/c artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75. de 1993, poderá o MINISTÉRIO PÚBLICO expedir recomendações requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 164, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal já se encontra devidamente estruturada, com seus quadros preenchidos por advogados concursados e, ademais, há concurso público vigente;

CONSIDERANDO que, à exceção do cargo de natureza política do Procurador-Chefe - o qual possui



equivalência ao de Secretário Municipal - os demais advogados que atuam nas funções de consultoria e representação jurídica municipal devem ser concursados especificamente para tais atribuições, uma vez que existe a carreira de advogado municipal devidamente instituída e estruturada no MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS;

CONSIDERANDO que a recomendação "não obriga o recomendado a cumprir os seus termos, mas serve como importante advertência a respeito das sanções cabíveis pela sua inobservância"¹;

CONSIDERANDO que designar servidores públicos para o exercício de funções diversas do edital do concurso público para o qual foram aprovados e da legislação vigente pode caracterizar desvio de função;

RESOLVE, em atenção aos princípios da administração pública, em especial a legalidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CRFB/88);

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cassilândia-MS que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, promova o afastamento das funções de consultoria e representação judicial municipal dos servidores públicos que não são concursados para o cargo de advogado, excepcionando-se tão somente a chefia da Procuradoria Jurídica Municipal (de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal);

A ausência de observância da medida enunciada impulsionará a adoção de providências judiciais em relação à destinatária da recomendação.

OFICIE-SE o Chefe do Poder Executivo Municipal. PUBLIQUE-SE.

Cassilândia, 31 de agosto de 2020

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0012/2020/01PJ/CLA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia - MS, torna pública a INSTAURAÇÃO do Procedimento Preparatório nº 06.2020.00001065-0, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP, e poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo e também encontra-se à disposição de quem possa interessar na Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – Cassilândia-MS.

Procedimento Preparatório nº 06.2020.00001065-0

Requerente: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

Requeridos: Jair Boni Cogo e Fabiana Silva Toledo

Assunto: Apurar eventual pagamento indevido de remuneração à servidora pública Fabiana Silva Toledo, conforme autorizado pela Portaria nº 074/20, de 29.01.2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cassilândia-MS, 28 de agosto de 2020

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES Promotor de Justiça

¹ RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. (Temas Atuais do Ministério Público: Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 357.

MPMS

IVINHEMA

EDITAL N.: 0021/2020/02PJ/IVH

A 2ª Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil n. 06.2020.00001055-0, que está à disposição de quem possa interessar na Praça Dos Poderes, 900, Ivinhema/MS – CEP 79740-000, Fone: (67) 3442-1590, ou através do endereço na internet http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Inquérito Civil n. 06.2020.00001055-0

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Milton Guilherme da Silva;

Objeto: Apurar funcionamento de atividade potencialmente poluidora (carvoaria), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, nos imóveis rurais situados nos Lotes 1A até 8A, da Gleba Vitória, nesta cidade e Comarca de Ivinhema/MS, de propriedade do Sr. Milton Guilherme da Silva.

Ivinhema/MS, 31 de agosto de 2020.

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI

Promotor de Justiça

MIRANDA

EDITAL Nº 15/2020

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miranda/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Inquérito Civil nº 06.2020.00001035-0 Requerente: Polícia Militar Ambiental

Investigado: Fazenda Nossa Senhora de Fátima (Anilto João de Emílio)

Assunto: Apurar a ocorrência de irregularidade ambiental na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, situada no município de Bodoquena, consistente no corte de madeira de lei (aroeira), assim classificada por ato do poder público, em área de reserva legal e mediante a utilização de motosserra.

Miranda/MS, 31 de agosto de 2020.

CÍNTHIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA

Promotora de Justiça



PONTA PORÃ

EDITAL Nº 0022/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.0000836-6, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000836-6

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): Olgacy Peixoto Boeira

Assunto: acompanhar o cumprimento de acordo extrajudicial firmado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00001292-2 (Projeto Rio Apa) visando regularizar a propriedade Fazenda Samambaia, inscrita na matrícula n. 56.715 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã à legislação ambiental com relação a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural e compensação ambiental pelos danos nela existentes

Ponta Porã/MS, 28 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0023/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.0000943-2, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000943-2

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido(s): Município de Ponta Porã, Município de Antônio João e Município Aral Moreira

Assunto: obter informações acerca da aplicação das verbas FUNDEF nos municipios da Comarca, visando instruir o Procedimento de Gestão Administrativa n. 09.2019.00001961-9 instaurado no CAOPPS

Ponta Porã/MS, 28 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0024/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001004-0, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001004-0

Requerente(s): Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido(s): Município de Antônio João

Assunto: acompanhar as providências adotas pelo Município de Antônio João com relação à possível irregularidade na destinação de terrenos na área urbana no município que seriam destinados à construção de uma praça e estariam sendo utilizados para outros fins particulares

Ponta Porã/MS, 28 de março de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justica



EDITAL Nº 0026/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Ponta Porã/MS tornaa pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.0000925-4, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000925-4

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Município de Antônio João

Assunto: acompanhar as providências adotadas pelo Município de Antônio João com relação à possível ocupação de área pública e ainda não transferência registral de imóvel adquirido pelo Município

Ponta Porã/MS. 08 de abril de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0027/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do presente Inquérito Civil nº 06.2020.0000422-6, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000422-6

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A.

Assunto: apurar precariedade no fornecimento do serviço público de energia elétrica domiciliar no Assentamento Santa Catarina localizado no município de Aral Moreira

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0028/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do presente Inquérito Civil nº 06.2020.00000267-2, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000267-2

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Ponta Porã

Assunto: apurar a efetividade do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha (materno-infantil) na microrregião de saúde de Ponta Porã

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça



EDITAL Nº 0032/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração/recebimento do presente Inquérito Civil nº 06.2019.00000876-6, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Inquérito Civil nº 06.2019.00000876-6

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Município de Antônio João Assunto: apurar o descumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 e Decreto Federal n. 7.217/2010 pelo Município de Antônio João e pela Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul - SANESUL em razão da precariedade da concessão da exploração do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário sem prévia licitação e sem observância das metas definidas no respectivo plano municipal de saneamento básico

Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0033/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do presente Inquérito Civil nº 06.2019.00000873-3, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Inquérito Civil nº 06.2019.00000873-3

Requerente(s): Ministério Público Estadual

Requerido(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Município de Aral Moreira Assunto: apurar o descumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 e Decreto Federal n. 7.217/2010 pelo Município de Aral Moreira e pela Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul - SANESUL, em razão da precariedade da concessão da exploração do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário sem prévia licitação e sem observância das metas definidas no respectivo plano municipal de saneamento básico

Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0044/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001440-2, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha, nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001440-2

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Maria Elizabeth da Costa Brusquetti

Assunto: acompanhar a remoção de curadora em razão da prática de atos de improbidade administrativa, não prestação de contas dos recursos de titularidade dos curatelados e negligência nos cuidados dos incapazes.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça



COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

BRASILÂNDIA

EDITAL N. 0003/2020/PJ/BRS

A Promotoria de Justiça da Comarca de Brasilândia/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante senha que pode ser obtida nesta promotoria de Justiça), no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo e ficará à disposição de eventuais interessados na Rua Raimundo Assis de Alencar, nº 1075, Centro - Brasilândia/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00000713-4 Requerente: Ministério Público Estadual Requeridos: Darcy Martins de Andrade

Assunto: apurar a ocorrência de dano ambiental na Fazenda São João, Brasilândia/MS, e viabilizar sua integral reparação.

Brasilândia/MS, 21 de agosto de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA

Promotor de Justiça

INOCÊNCIA

EDITAL Nº 14/2020

Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta

A Promotoria de Justiça da Comarca de Inocência/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos autos do Inquérito Civil nº 06.2019.00001786-5, que está à disposição de quem possa interessar na Av. Albertina Garcia Dias, n.º 377, Jardim Bom Jesus – Edifício do Fórum e no seguinte endereço eletrônico: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001786-5 Área de atuação: Meio Ambiente

Compromitente: Ministério Público Estadual Compromissário: Valdeir Aparecido Zanin

Data da celebração do TAC: 20 de agosto de 2020.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO

Promotor de Justiça em substituição legal

EDITAL N. 15/2020

A Promotoria de Justiça da comarca de Inocência/MS torna pública a instauração de Procedimento Administrativo, que está à disposição de quem possa interessar na Av. Albertina Garcia Dias, n.º 377, Jardim Bom Jesus – Edifício do Fórum e no seguinte endereço eletrônico: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002916-1

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Valdeir Aparecido Zanin

Assunto: Fiscalizar o cumprimento das obrigações dispostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do Inquérito Civil nº 06.2019.00001786-5.

Inocência-MS, 31 de agosto de 2020.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO

Promotor de Justiça em substituição legal



RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2020/PJ/INO

Inquérito Civil nº 06.2019.00001355-8 Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Jefferson Lopes de Oliveira, A Apurar

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente de irregular pagamento de diárias aos vereadores de Inocência, durante o exercício de 2015.

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2020/PJ/INO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e legais, em especial com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, e, ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93; e artigo 26, inciso IV, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 72/94;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CR/88;

CONSIDERANDO as circunstâncias fáticas apuradas no Inquérito Civil n. 06.2019.00001355-8, revelam a precariedade do controle na concessão e pagamento de diárias aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Inocência;

CONSIDERANDO os elevados gastos com o pagamento de diárias e inscrições em eventos, sem comprovação do interesse público, no exercício do ano de 2015, na ordem de R\$ 178.359,10 (cento e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), conforme auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que parcela dos então vereadores do Município de Inocência realizaram constantes viagens com finalidades e resultados duvidosos ao interesse público, vez que as justificativas apresentadas, referem-se à participação em encontros de vereadores realizados pela União da Câmara de Vereadores – UCV/MS, visitas à sede desta, participação na "XIX Marcha a Brasília em defesa dos Municípios", visitas a gabinetes de Senadores e Deputados, Assembleia Legislativa e diversos órgãos estaduais;

CONSIDERANDO que, devido à natureza indenizatória e eventual das diárias, elas não podem ser convertidas, de modo expresso ou implícito, em remuneração indireta, conforme lições da doutrina especializada:

Indenizações — São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função... Tendo natureza jurídica indenizatória, não incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações:

- ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente;
- diárias indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviços em outra sede e em caráter eventual;

Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração



indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade.²

CONSIDERANDO que a prática reiterada dos vereadores do Município de Inocência de viajarem para participarem de encontros e eventos têm sinalizado o completo desvirtuamento da natureza jurídica da diária, de modo que ela tem se tornado parte do subsídio dos parlamentares;

CONSIDERANDO o efetivo controle social sobre os gastos públicos (Lei da Transparência), bem como ao entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema:

[...]

Por sua vez, com relação à concessão de diárias, malgrado a alegação de que não há previsão na legislação municipal acerca da necessidade de comprovação da utilização das diárias recebidas, é certo que tal exigência decorre diretamente dos princípios que norteiam a administração pública, consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Ora, a utilização de recursos públicos sem a devida finalidade constitui inegável ato que fere os princípios basilares da administração pública, sendo desnecessária qualquer prova no sentido de que o agente público tinha ciência de que estava praticando um ato ilegal ou imoral, agindo, pois, com dolo quando se utilizou de diárias sem a devida comprovação e interesse público.

Em verdade, o dolo se dá pela própria natureza da conduta, que foge a todos os princípios legais que regem a administração e resultam em dano ao erário, sendo dispensável qualquer disposição legal sobre a comprovação dos gastos do dinheiro público recebidos pelo agente político.

Até mesmo porque não só esta mas toda a despesa efetuada pelos agentes públicos deve atender as finalidades previstas na Constituição Federal e as formalidades estatuídas na Lei n.º 4.320/64, cujo regramento estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as quais devem ser de conhecimento e observância obrigatória por parte dos agentes políticos responsáveis pelo trato da coisa pública.

Sem que isso ocorra estará o agente público e político conscientemente burlando o regramento jurídico máximo de nosso país e enveredando por um caminho que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, qual seja, a falta de ética no trato da coisa pública.

Daí porque, sinceramente não consigo ver onde está a boa-fé, honestidade ou licitude na conduta do apelante, ao receber diárias sem utilizá-las e se apropriar deste montante, quando tal prática é sem sombra de dúvidas censurada pela nossa sociedade. Com todas as vênias, entender que tal conduta não é fraudulenta é abusar do senso do homem médio. (TJPR - 4ª C.Cível - 0008614-82.2013.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 28.03.2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. DIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS RECREATIVOS DISSOCIADOS DO SUPERIOR INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. Improbidade administrativa bem evidenciada no caso concreto, estampada na realização de viagens para fora do Município para participação em atividades recreativas e de lazer realizadas em período de veraneio sem caráter oficial e sem efetivo interesse público, com percepção de diárias, em manifesto desvio de finalidade. 2. Ação julgada procedente na origem. APELAÇÃO DEPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70063627178, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 25-05-2016).

CONSIDERANDO a deficiência do controle interno da Casa de Leis, para verificar a idoneidade da prestação de contas, vez que o contido na Resolução n. 1, de 26 de fevereiro de 2013, propiciou ao desvirtuamento do caráter indenizatório da diária que, indisfarçadamente, foi utilizada para compor a remuneração³;

CONSIDERANDO que durante o exercício de 2015 foram realizadas despesas com aquisição de combustíveis, sem controle de abastecimento, no valor de R\$ 15.532, 53 (quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos); seguro, manutenção e reparos no veículo oficial da Câmara Municipal de Inocência, no valor de R\$ 7.546,58 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos); respectivamente, sem formalização de procedimento licitatório e dispensa de licitação, o que prejudica, inclusive, a transparência na aplicação dos recursos públicos;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 460.

^{3 &}quot;[...] diária é uma indenização que faz jus o servidor ou agente político que se deslocar, temporariamente, da respectiva localidade onde tem exercício, a serviço ou para participar de evento de interesse da administração pública, prévia e formalmente autorizada pelo ordenador de despesas, destinada a cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção." (TCE/MS. Processo n. TC/10701/2017. Rel. Conselheiro Jerson Domingos. Julgamento em: 07/07/2019).



CONSIDERANDO que é requisito para a liquidação da despesa pública que se saiba a origem da despesa e o objeto do que se deve pagar (art. 63, §1°, inc. I, da Lei n. 4.320/64), bem como a importância exata a pagar (art. 63, § 1°, inc. II, da Lei n. 4.320/64), que terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva dos serviço (art. 63, § 2°, inc. III, da Lei n. 4.320/64);

CONSIDERANDO que a ausência de controle das despesas individualizadas por veículo automotor impede a verificação e fiscalização quanto ao cumprimento dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o veículo oficial do Poder Legislativo é bem público de uso especial, o qual deverá ter sua utilização voltada à realização das atividades do Estado e consecução de seus fins, uma vez que se constitui em bem afetado à finalidade pública;

CONSIDERANDO que o uso do veículo oficial, assim como a aquisição de combustíveis são restritos ao interesse da Câmara Municipal de Inocência, e que o desvio dessa finalidade, para uso particular, caracteriza improbidade administrativa, capitulada nos arts. 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que no bojo do processo n. TC/10701/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul votaram pela irregularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria n. 9/2017, consistentes em: (1) da fixação de diárias por meio de Resolução, com a consequente irregularidade de todas as diárias pagas no exercício de 2015; (2) inexistência de demonstração de interesse público, para o pagamento das diárias e consequente desnecessidade de pagamento de inscrições em encontro de vereadores e "Marcha à Brasília"; (3) ausência de controle de abastecimento e realização de despesas com aquisição de combustíveis, seguro, manutenção e reparos do veículo da Câmara Municipal de Inocência, sem procedimento licitatório; (4) impugnação do valor de R\$ 156.560,29 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos); (5) aplicação de multa, correspondente a 150 UFERMS ao Presidente da Câmara Municipal de Inocência, à época;

CONSIDERANDO, ainda, que a Corte de Contas Estadual identificou a necessidade de criação do cargo de Contador, no âmbito da Câmara Municipal de Inocência, com posterior provimento, por meio de concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que em diligência junto à Casa de Leis local se constatou que as recomendações do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, por ocasião do julgamento do processo TC/10701/2017, ainda não foram acatadas, conforme se denota da resposta ao Ofício n. 13/2020/PJ/INO;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação tem o condão de configurar o dolo do gestor público, a saber: "[...] caso seja atendida, a recomendação será um instrumento de autocomposição extrajudicial do Ministério Público e, caso não seja atendida, será relevante instrumento preparatório de documentação do dolo do agente para a posterior responsabilização por improbidade administrativa."⁴;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação, destinado aos órgãos e entidades públicas e privadas, para o regular cumprimento das normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

R E C O M E N D A ao Presidente da Câmara Municipal de Inocência, Sr. Valmes José de Carvalho e a todos(as) os(as) Vereadores(as):

I - No prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir do recebimento da presente recomendação, apresentem <u>projeto de lei ou resolução</u> que regulamente o pagamento de diárias para os servidores do Poder Legislativo Municipal e seus membros⁵, cujo pagamento poderá se dar de forma <u>antecipada ao deslocamento a ser realizado</u>, ou em momento posterior, em virtude estritamente do interesse das atividades de vereança ou atividades da casa legislativa e observando os seguintes procedimentos:

⁴ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; MARTINS, Teofábio Pereira. *A recomendação ministerial como possível instrumento de delimitação do dolo da improbidade administrativa*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 139-173 – jan./jun. 2017, p. 169. Disponível em:.

⁵ Que o projeto de lei fixe o número de diárias/mês, relatório de viagem – descrição do motivo da viagem e os resultados alcançados, divulgação no sítio da Câmara dos valores correspondentes ao pagamento de diárias, com os nomes dos respectivos membros e servidores.



- a) No ato regulamentar deverá constar a necessidade de o próprio interessado apresentar o requerimento de diárias, de forma escrita e completa, a(ao) Presidente da Câmara Municipal, comprovando-se, posteriormente, no <u>prazo estipulado</u>, o efetivo deslocamento, com documento comprobatório que ensejou a viagem (cópia de certificado de curso, cópia de lista de presença, cópia de declaração de comparecimento, etc.);
- b) Apresentado o requerimento de diárias, na forma regulamentar, deverá ser autuado como procedimento, enumerado de forma sequencial, indo concluso a(ao) Presidente da Câmara que deverá deliberar no prazo estipulado, podendo converter em diligência, possibilitando ao requerente sanar o vício formal encontrado; decidir favoravelmente pela concessão ou pelo indeferimento, o que deverá ser feito de forma fundamentada;
- c) Deverá, quanto aos valores pagos a título de diária, ser estabelecido critério diferenciado quando o deslocamento ocorrer mediante veículo oficial e quando for veículo particular, sendo que, no primeiro caso, por questões óbvias, o valor a ser pago deverá ser necessariamente menor;
- d) Além disso, ainda quanto aos valores pagos a título de diária, deverá ser estabelecida distinção quando o deslocamento ocorrer com necessidade de hospedagem no destino e quando esta for dispensável, sendo, neste caso, fixado valor menor para a diária;
- e) Além disso, em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas, no prazo estipulado, com a devida justificativa. Em tempo, deverá ser consignado que, não havendo restituição no prazo estabelecido, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento
- II Que as realizações de despesas com aquisição de combustíveis; seguro, reparos e manutenção do veículo oficial sejam precedidos de procedimento licitatório/dispensa de licitação;
- III Adotem, no prazo de 60(sessenta) dias, sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização do veículo oficial e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem sequencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de *software* apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo:
- a) As "requisições para autorização de abastecimento", além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo agente requisitante e, após, previamente autorizadas pelo responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:
 - identificação e assinatura do agente requisitante;
 - identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
 - identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
 - identificação do veículo (modelo, ano e placa);
 - registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
 - registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
 - tipo e quantidade de combustível abastecido;
 - valor unitário por litro e valor total abastecido;
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade e CPF) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc.)
- b) Os "formulários de utilização do veículo oficial", além das formalidades indicadas acima, devem ser subscritos pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente designado para o controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:
 - identificação do agente requisitante;
 - identificação e assinatura do condutor;
 - identificação e assinatura do agente responsável pelo controle;
 - identificação do veículo (modelo, ano e placa);
 - horários e hodômetro de saída;
 - horários e hodômetro de retorno;
 - descrição da finalidade do deslocamento;
 - c) o deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente,



mediante ato próprio, contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do agente requisitante;
- identificação do veículo e do condutor;
- identificação do período de deslocamento;
- descrição sumária da finalidade;
- identificação e assinatura da autoridade administrativa competente.
- d) As "requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres" devem, além das formalidades indicadas acima, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelo condutor, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional do veículo oficial. Após, devem ser autorizados por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:
 - identificação do veículo, hodômetro, condutor e fornecedor;
- indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo de uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.)
- e) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional do veículo oficial deverá elaborar e arquivar, em pasta individual do veículo, "planilha do movimento mensal de abastecimento e controle do hodômetro do veículo oficial", contendo, em ordem cronológica, os seguintes campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:
 - identificação do veículo e do período de referência;
 - data das requisições para autorização de uso de veículo;
 - número das requisições;
 - hodômetro inicial;
 - hodômetro final;
 - quantitativo de quilometragem rodada;
 - data, quantidade e valor dos combustíveis abastecidos;
 - média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro;
 - identificação e assinatura do servidor responsável.
- f) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional do veículo oficial deverá elaborar e arquivar, em pasta individual do veículo, "planilha do movimento mensal da despesa de manutenção do veículo", contendo, em ordem cronológica, campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:
 - identificação do veículo e do período de referência;
 - data das requisições para autorização de uso de veículo;
 - número das requisições;
 - identificação do fornecedor;
 - indicação do valor despendido em peças e acessórios;
 - indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres;
 - identificação e assinatura do servidor responsável.
- IV Providenciem, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, o cadastramento prévio do veículo oficial, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria do veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório;
- V Identifiquem, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, de forma ostensiva, o veículo oficial com adesivo ou similar indicando estarem a serviço da Câmara Municipal de Inocência;
- VI Se abstenham de realizar liquidação da despesa pública sem os documentos comprobatórios de cada abastecimento, identificando o veículo oficial, o condutor, valor empenhado em cada abastecimento e outros dados necessários para regularidade dos gastos;



- VII Se abstenham de transportar, autorizar e permitir o transporte em veículos oficiais, de familiares de servidor/vereadores ou pessoas estranhas ao serviço público (art. 4°, "b", da Lei n. 1.081/50);
- VIII Se abstenham de utilizar o veículo oficial da Câmara Municipal nos finais de semana, feriados, exceto em atividades de estrito interesse público, mantendo-se registro detalhado das atividades realizadas com utilização do referido veículo:
- IX Se abstenham de utilizar o veículo oficial em atividades particulares, sob pena de configurar improbidade administrativa:
- X Se abstenham de abastecer, autorizar ou permitir o abastecimento de combustível em veículos particulares, utilizando verba pública, seja de forma direta ou indireta, sejam veículos particulares de vereadores, familiares, servidores da Câmara Municipal de Inocência, assessores parlamentares ou ainda de terceiros;
- XI Haja o abastecimento de combustível, por meio de empresa contratada com a Câmara Municipal de Inocência, somente do veículo oficial, devidamente identificado e para a realização de serviço público;
- XII Se abstenha de realizar contratações temporárias de pessoas mediante processo seletivo ou outra forma de seleção ou empresa(s) para prestarem serviços atinentes a atribuições de cargos públicos efetivos. Ressalva-se que a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inc. IX), deverá ter motivação clara, concreta e específica, não se admitindo fundamentação genérica;
- O Presidente da Câmara Municipal, após divulgação desta recomendação aos edis da casa seus pares responderá, <u>por escrito</u>, perante esta Promotoria de Justiça, por e-mail ou outro meio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente, <u>sobre a adoção ou não</u>, desta recomendação, observados os arts. 44 e 45 e da Resolução n. 15-PGJ, de 27 de novembro de 2007.

No mais, informo que a presente recomendação <u>não possui caráter vinculante ou obrigatório</u>, mas poderá embasar futuras ações judiciais, em caso de omissão e manutenção da situação fática em tela.

Por derradeiro, remeta-se cópia desta Recomendação, por e-mail, para publicação, <u>apenas em caso de adoção</u> dos seus termos pela Câmara Municipal, para a devida publicidade, no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 45, parágrafo único, da Resolução n. 15-PGJ, de 27 de novembro de 2007.

Inocência, 28 de julho de 2020.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO

Promotor de Justiça em substituição legal

SONORA

06.2020.00001031-7

EDITAL Nº 0009/2020/01PJ/SNR

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora torna pública a instauração do Inquérito Civil n.º 06.2020.00001031-7, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Três de Junho, n.º 90 - Centro, em Sonora-MS, ou através do endereço na Internet: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Inquérito Civil n.° 06.2020.00001031-7

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: ENGIE BRASIL S.A

Assunto: Apurar impactos e danos causados ao meio ambiente pela operação da UHE Ponte de Pedra, gerida pela empresa ENGIE BRASIL ENERGIA S.A, em funcionamento no Rio Correntes/MS, localizado em Sonora/MS, em razão da diminuição da vazão de água, que culminou na diminuição do volume do rio, ocorrido em 17 de agosto de 2020.

Sonora-MS, 24 de agosto de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA

Promotor de Justiça Designado